Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90039/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 456961 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RR

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0) | Impugnações (2) | Esclarecimentos (2)

17/06/2025 21:17

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - TECHNOVA

...]

Dentre os vícios identificados, destacam-se dois pontos de especial gravidade:

i) a ausência de exigência de profissional engenheiro mecânico legalmente habilitado como responsável técnico pela execução dos serviços de manutenção em autoclaves, contrariando as disposições normativas da ANVISA, do CONFEA/CREA e de decisões recentes dos Tribunais de Contas;

(ii) a exigência de comprovação de experiência técnica em manutenção de equipamentos de ressonância magnética, não relacionada ao objeto da contratação (autoclaves), estabelecendo um critério inadequado e potencialmente excludente para empresas especializadas na área objeto da licitação.

No que tange ao primeiro ponto, a ausência de exigência de profissional com formação superior em engenharia mecânica, devidamente registrado no CREA e com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fere diretamente o art. 8º da RDC ANVISA nº 20/2012, além da Resolução CONFEA nº 218/73 e da Decisão Normativa nº 45/92 do CONFEA, que atribuem exclusivamente ao engenheiro mecânico a responsabilidade técnica sobre equipamentos pressurizados, como autoclaves. Essa omissão compromete a segurança da operação e representa risco regulatório para a Administração.

Quanto ao segundo ponto, a exigência de comprovação de experiência técnica específica com ressonância magnética— equipamento diverso e mais complexo tecnicamente —, para fins de habilitação em certame voltado à manutenção de autoclaves, configura uma inadequação técnica e jurídica, ferindo os princípios da pertinência, razoabilidade e proporcionalidade.

Diante desses vícios, resta demonstrado que o edital ora impugnado compromete a legalidade e a competitividade do certame, exigindo, assim, correções que garantam igualdade de condições entre os licitantes e a adequada observância da legislação vigente.

[...]

A decisão administrativa pode ser visualizada integralmente através do Ep.17999475, processo SEI! nº 17999362.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2025 - UASG 456961

Processo Administrativo SEI! n°.20101.052417/2024.11 – CGUE/SESAU

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90039/2025, cujo objeto é a Eventual Contratação de empresa especializada em manutenções preventivas e corretivas com reposição

n.º 20.511.708/0001-14, Ep.17964471, no dia 13/06/2025, por escrito e direcionada ao endereço de e-mail pregao.csl@saude.rr.gov.br.

DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos)

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 18/06/2025 às 09h30 (Horário de Brasília), conforme Aviso de Licitação publicado no Portal Nacional de Compras Públicas e Diário Oficial do Estado de Roraima no dia 03/06/2025 (Ep.17769421)

A impugnante encaminhou e-mail na data 13/06/2025, conforme consta nos autos (Ep.17964471). Desta forma, o pedido de impugnação é admissível e tempestiva, conforme legislação em vigor.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento SEI! nº 17964471, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

[...]

Dentre os vícios identificados, destacam-se dois pontos de especial gravidade:

i) a ausência de exigência de profissional engenheiro mecânico legalmente habilitado como responsável técnico pela execução dos serviços de manutenção em autoclaves, contrariando as disposições normativas da ANVISA, do CONFEA/CREA e de decisões recentes dos Tribunais de Contas;

(ii) a exigência de comprovação de experiência técnica em manutenção de equipamentos de ressonância magnética, não relacionada ao objeto da contratação (autoclaves), estabelecendo um critério inadequado e potencialmente excludente para empresas especializadas na área objeto da licitação.

No que tange ao primeiro ponto, a ausência de exigência de profissional com formação superior em engenharia mecânica, devidamente registrado no CREA e com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fere diretamente o art. 8º da RDC ANVISA nº 20/2012, além da Resolução CONFEA nº 218/73 e da Decisão Normativa nº 45/92 do CONFEA, que atribuem exclusivamente ao engenheiro mecânico a responsabilidade técnica sobre equipamentos pressurizados, como autoclaves. Essa omissão compromete a segurança da operação e representa risco regulatório para a Administração.

Quanto ao segundo ponto, a exigência de comprovação de experiência técnica específica com ressonância magnética— equipamento diverso e mais complexo tecnicamente —, para fins de habilitação em certame voltado à manutenção de autoclaves, configura uma inadequação técnica e jurídica, ferindo os princípios da pertinência, razoabilidade e proporcionalidade.

Diante desses vícios, resta demonstrado que o edital ora impugnado compromete a legalidade e a competitividade do certame, exigindo, assim, correções que garantam igualdade de condições entre os

DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa impugnou os itens 10.3.1.1.1. e 10.3.2.1. alínea a1. contidos no Termo de Referência (Ep.17093456) - Anexo do Edital - alegando irregularidade de exigências que impede a continuidade do certame nos termos existentes. Vejamos os itens impugnados:

10.3.1.1.1. Profissional técnico de nível superior deverão ter formação ou especialização nas seguintes áreas: ENGENHARIA CLÍNICA, ENGENHARIA ELETRICA, ENGENHARIA ELETRÔNICA, ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS, com registro em Conselhos Regionais Reguladores - (CREA, CFT e outros);

a1. Comprovação de experiência mínima por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses em manutenção de equipamentos hospitalares (ressonância magnética), sendo aceitos os atestados expedidos após a conclusão do Contrato ou se decorridos, pelo menos, um ano do início da sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

Tendo em vista que a impugnação apresentada pela empresa TECHNOVA – COMÉRCIO E SERVIÇO HOSPITALAR EIRELI, ataca pontos específicos do Termo de Referência (qualificação técnica), o quais fogem à competência desta Pregoeira, submetemos a referida impugnação à análise do setor técnico - Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência - conquanto área técnica responsável pelo planejamento da contratação, visando prover a presente decisão com os elementos técnicos necessários.

5. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO EDITAL

5.3.1 O Pregoeiro (a) poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, bem como responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;

Em resposta, conforme documento registrado no processo através do Ep.17996275, a área técnica da Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência, se manifestou, em síntese, nos seguintes termos:

[...]

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/21.

A Decisão Normativa nº 29/1988, emitida pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), trata da área de atuação dos profissionais de engenharia mecânica e naval, especificamente em relação à inspeção e manutenção de caldeiras e vasos de pressão. Ela define que essas atividades são de responsabilidade técnica de profissionais legalmente habilitados, como engenheiros mecânicos e navais, e, em alguns casos, engenheiros civis com formação específica.

Considerando que a NR-13 é uma norma regulamentadora que estabelece os requisitos mínimos de segurança e saúde no trabalho para caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional em licitações pode ser feita através de atestados que demonstrem a execução de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional, equivalentes ou superiores ao objeto licitado, incluindo aqueles registrados no CREA.

A exigência de comprovação de experiência técnica em manutenção de equipamentos, trata-se de equipamento de autoclaves. Ocorre que na descrição do Texto houve um erro de digitação, que será sanado no Novo Edital.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, decido CONHECER a impugnação realizada pela empresa TECHNOVA – COMÉRCIO E SERVIÇO HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no. 20.511.708/0001-14 e, no mérito, julgar PROCEDENTE o pedido de impugnação.

[...]

DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA

Inicialmente, frisamos que o (a) Pregoeiro (a) não detém de conhecimento técnico para adentrar no mérito das questões permeadas por assuntos que lhe são alheios, sendo de natureza específica e técnica. Portanto, é o setor demandante, orientado por seus servidores e/ou setores que possuam conhecimento técnico acerca dos questionamentos abordados na peça, e feitores dos documentos que são fontes para formalização do Edital, quem responde às impugnações, estando-me atenta ao que me for compatível de conhecimento, subsidiando a decisão.

É importante frisar que a impugnação tem como teor assunto de ordem técnica. O Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento consolidado sobre a segregação de funções na licitação, conforme a seguir exposto:

TCU - Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara – Rel. Walton Alencar Rodrigues.
A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação e de funções.

TCU - Acórdão 2829/2015-Plenário – Rel. Bruno Dantas.
A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão

Em síntese, os questionamentos foram rebatidos conforme captamos na Resposta (Ep.17996275) emitido pela área técnica da Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência.

Por conseguinte, face a todo o exposto, mediante ao princípio da segregação de funções na licitação, EXPLICA-SE que a decisão desta Pregoeira, com fundamento em Parecer Técnico da Coordenação Requisitante, trata-se do instrumento da motivação "per relationem", que significa que a autoridade Administrativa pode se utilizar de motivação decorrente de parecer jurídico ou parecer técnico para decidir.

Nos termos do Art. 50, parágrafo 1º da Lei 9.784/99, é possível a motivação "PER RELATIONEM" OU "ALIUNDE", plenamente admitida pela norma processual, pela Doutrina e Tribunais, senão vejamos:

"A técnica de fundamentação 'per relationem' - ou motivação 'aliunde' - encontra ampla aceitação na doutrina e jurisprudência pátrias, não havendo que se falar em omissão"

(TJSC, Embargos de Declaração n. 0302918-34.2016.8.24.0054, rel. André Carvalho).

Assim, após análise da peça impugnatória e considerando o posicionamento enviado pela área técnica desta Secretaria, acompanho o seu entendimento quanto aos termos de sua manifestação, pois esta Pregoeira não detém de conhecimentos técnicos.

Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa TECHNOVA – COMÉRCIO E SERVIÇO HOSPITALAR EIRELI, CNPJ n.º 20.511.708/0001-14. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e, principalmente, amparado pela análise e decisão da Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência conquanto área técnica responsável pela elaboração das regras impugnadas, decido pela procedência dos pedidos.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras.gov.br e no sítio eletrônico desta Secretaria de Estado da Saúde, para conhecimento dos interessados.

Por fim, o certame retornará para fase de instrução processual para adequação da qualificação técnica e demais providências que se fizerem necessárias.

17/06/2025 20:59

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA PROSSERV

A decisão administrativa pode ser visualizada integralmente através do Ep.17999362, processo SEI! nº

Incluir impugnação

Acesso à
Informação